



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	00759/2019
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Airton Gomes - 239.871.629-53 - Prefeito Municipal Creginaldo Leite da Silva - 597.602.732-68 - Controlador Interno Silvio Cesar Rossi - 564.838.052-68 - Contador
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$48.674.713,29 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Cerejeiras e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força do art.60 inciso X da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou não a existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCELO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador Silvio Cesar Rossi, CPF 564.838.052-68, conforme achados [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto para todos os achados de auditoria será solicitada a manifestação do Sr. Creginaldo Leite da Silva, CPF 597.602.732-68, Controlador Interno, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#) e [A3](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência de R\$ 5.773.420,29 entre o valor da Receita Corrente Arrecadada informada no Balanço Orçamentário, e o evidenciado no SIGAP (Balancete Dez/18). O valor da diferença coincide com o total das deduções da Receita da Corrente, evidenciando que as receitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra estabelecida pelo item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa regra contábil.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	37.894.383,18	43.667.803,47	-5.773.420,29
Receita de Capital Arrecadada	5.006.909,82	5.006.909,82	0,00
Despesa Corrente Empenhada	42.866.525,57	42.866.525,57	0,00
Despesa de Capital Empenhada	7.428.232,29	7.428.232,29	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	72.152.051,28	72.152.051,28	0,00
Variação Patrimonial Aumentativa	83.812.450,40	83.812.450,40	0,00
Ativo Circulante	8.801.539,19	8.801.539,19	0,00
Ativo Não-circulante	96.274.182,90	96.274.182,90	0,00
Passivo Circulante	51.484,53	51.484,53	0,00
Passivo Não-circulante	2.429.207,04	2.429.207,04	0,00
Patrimônio Líquido	102.595.030,52	102.595.030,52	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	-5.773.420,29

- b) Divergência no valor de R\$4.286.954,45 entre o saldo do exercício apurado da Dívida Ativa (R\$ 27.126.684,87) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$22.839.730,42), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	16.748.149,73
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	11.225.104,85
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	5.523.044,88
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	10.141.680,61
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	1.364.804,03
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	655.319,83
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	645.574,62
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	5.587,79
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	4.157,42
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	472.629,67
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	27.126.684,87
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	22.839.730,42
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	4.286.954,45

Da divergência de R\$ 4.286.954,45 o valor de R\$ 4.187.228,31 refere-se a ajuste de exercícios anteriores, que, de acordo com Nota Explicativa apresentada no Balanço Patrimonial, trata-se de baixa de lançamentos da dívida ativa **não tributária** realizados em duplicidade na conta da **dívida ativa tributária** - exercício de 2017, regularizada no exercício de 2018.

O restante da diferença, R\$ 99.726,14, refere-se à incompatibilidade de saldo da arrecadação da Receita de Dívida Ativa apurado pela equipe técnica e o informado pelo ente, conforme demonstração a seguir:

Valor da Arrecadação da Dívida - Principal e Encargos (fonte sigap contábil) apurado pelo corpo técnico: R\$ 655.319,83

Valor informado pelo município em Nota Explicativa: R\$ 755.045,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Do exposto, deverá ser demonstrado os documentos que subsidiaram a baixa dos lançamentos realizados em duplicidade, bem como deverá ser esclarecida a diferença de R\$ 99.726,14.

- c) Divergência no valor de R\$ 342.751,64 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$78.407.388,70) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$78.750.140,34), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	83.812.450,40
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	72.152.051,28
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	11.660.399,12
4. Resultado evidenciado na DVP	11.660.399,12
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	66.788.886,99
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-41.897,41
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	78.407.388,70
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	78.750.140,34
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-342.751,64

De acordo com Nota Explicativa apresentada no Balanço Patrimonial, a diferença de R\$ 342.751,64 se refere a lançamentos registrados na Câmara Municipal como ajustes de exercício anterior. Em consulta ao Balanço Patrimonial da Câmara (Proc. 01154/19), é possível verificar o registro desse valor no Patrimônio Líquido do exercício anterior, entretanto, tal informação deveria estar consolidada no Balanço Geral do Município, não apenas em Nota Explicativa.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas;

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas;

Possíveis Causas:

- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Subavaliação da receita orçamentária

Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).

Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$ 4.883.919,00, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	12.614.028,63	10.418.750,30	2.195.278,33
Cota-Parte do ITR	91.588,96	73.271,30	18.317,66
Transferências de recursos do FUNDEB	5.895.618,46	5.895.937,21	-318,75
Transferência da Cota-Parte do ICMS	13.353.209,87	10.682.568,11	2.670.641,76
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)			4.883.919,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br>). ID 776079.

Possíveis Causas:

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).



Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Não atendimento das determinações e recomendações

Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item II, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceda com os ajustes necessários ao saneamento das inconsistências/distorções identificadas na auditoria e enumeradas no Item I, retro, concernentes aos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, demonstrando-os em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017;.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item II do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- b) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item IV, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item IV do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- c) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item V, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

contábeis para registro e controle da Dívida Ativa, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item V do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- d) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VI, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos Precatórios emitidos contara a Fazenda Pública Municipal, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VI do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

- e) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- f) (Acórdão APL-TC 00531/17, Item VIII, – Processo nº 1304/2017). Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, ou quem vier a substituí-lo, ou suceder, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários, contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação: Não atendeu.

Comentários: De acordo com a avaliação do Controle Interno constante no Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36), a Administração do Município não atendeu o item VIII do Acórdão APL-TC 00531/17 - Processo 1304/2017.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 1304/2017.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Relatório Anual de Auditoria (ID 745568 págs. 34/36).

Possíveis Causas:

- Ausências de rotinas de controles internos;
- Ausência de providências por parte da Administração;

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Solicitar esclarecimentos da Administração.



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Cerejeiras, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

[A2. Subavaliação da receita orçamentária](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A3. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Airton Gomes CPF 239.871.629-53 – Prefeito , com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2 e A3](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sr. Silvio Cesar Rossi CPF 564.838.052-68 – Contador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sr. Creginaldo Leite da Silva CPF 597.602.732-68 – Controlador, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2 e A3](#).

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Mara Celia Assis Alves
Auditor de Controle Externo - 405
Auditor
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

Joao Batista Sales dos Reis
Auditor de Controle Externo - 544
Auditor
Portaria nº. 199/2019

Em, 4 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 3 de Junho de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARA CÉLIA ASSIS ALVES
Mat. 405
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO